

**AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE - SC**  
**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS**  
**À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE**  
**REFERENTE: PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 19/2025/PMAD – EDITAL**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5/2025/PMAD**

**MANUELLY DOS SANTOS MATIAS SERVIÇOS**, CNPJ nº 53.358.805/0001-78, sediada na AV. MICHELE SIMONETTI, S/N, FRAIBURGO-SC, por intermédio de seu representante legal, a Sra. MANUELLY DOS SANTOS MATIAS portadora do RG nº 7.941.483, do CPF nº 134.786.709-00, que ao final subscreve, vem, com o devido e costumeiro respeito, à presença de Vossa Senhoria, apresentar as suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** frente a decisão que habilitou a empresa **AUREA DE FATIMA DA SILVA GOMES** na referida licitação, pelos fatos e direitos a seguir devidamente expostos:

**I – RELATO DOS FATOS E DIREITO**

Após a fase de lances, deu-se início a fase da habilitação das Licitantes, onde a empresa **AUREA DE FATIMA DA SILVA GOMES**, foi declarada habilitada, tornando-se arrematante dos itens do certame.

Ocorre que, a habilitação se deu de forma indevida, ora que, a Recorrida não apresentou Atestado de capacidade técnica em conformidade às exigências do referido edital no item 10.4.1, e em desacordo com o Art. 67, inciso “II” da lei 14.133/2021.

Exigência essa que não se trata de exigir do licitante comprovação secundária ou irrelevante, mas sim de itens que em conjunto, formam o próprio objeto licitado, onde em sua ausência fere o princípio da razoabilidade. Segundo entendimento do TCU:

“As exigências de qualificação técnica servem para que a Administração obtenha informações a respeito de serviços já executados pelos licitantes, as quais permitam inferir sobre a capacidade de a licitante cumprir os compromissos estabelecidos no futuro contrato”.

Nesse esteio, no que tange aos Atestados de Capacidade Técnica (art. 67, inc. II, da Lei nº. 14.133/2021), tem-se que visam informar ao Órgão que o licitante atende à exigência de níveis mínimos de detalhes ou prazos, desde que guardem similaridade e pertinência com o objeto da licitação. Esse, inclusive, é o entendimento sedimentado na jurisprudência do TCU (Acórdão nº. 1.377/2020), que prescreve que as exigências de qualificação técnica devem ser pertinentes e fornecidas ao objeto licitado, resguardando uma ampla concorrência.

Ressalto ainda, que segundo a declaração apresentada inicialmente, a empresa AUREA DE FATIMA DA SILVA GOMES, aqui citada, alega já ter realizado trabalhos de arbitragem esportiva das modalidades: Futsal, Futebol Suíço, Futebol Sintético, Futebol de Campo, Voleibol e Vôlei de Areia.

Porém, considerando que a empresa foi aberta em 14/02/2025, e o presente pregão ocorreu em 13/03/2025, ou seja, **27 dias depois** de sua criação, suscita-se a existência de uma impossibilidade temporal para que em tão pouco tempo a mesma já tenha prestado tais serviços.

Sendo assim, durante o processo de habilitação da referida tivemos os seguintes fatos relatados por meio do chat pelo Sr. Pregoeiro:

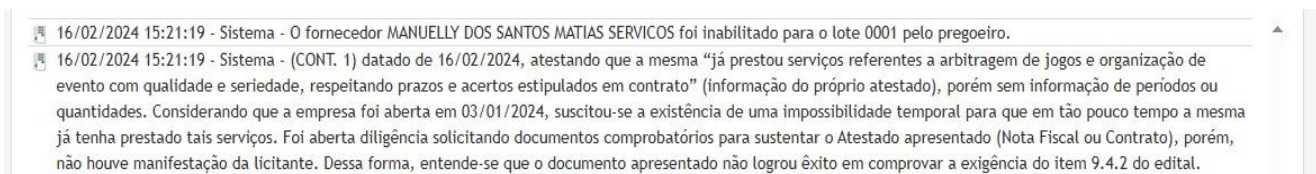
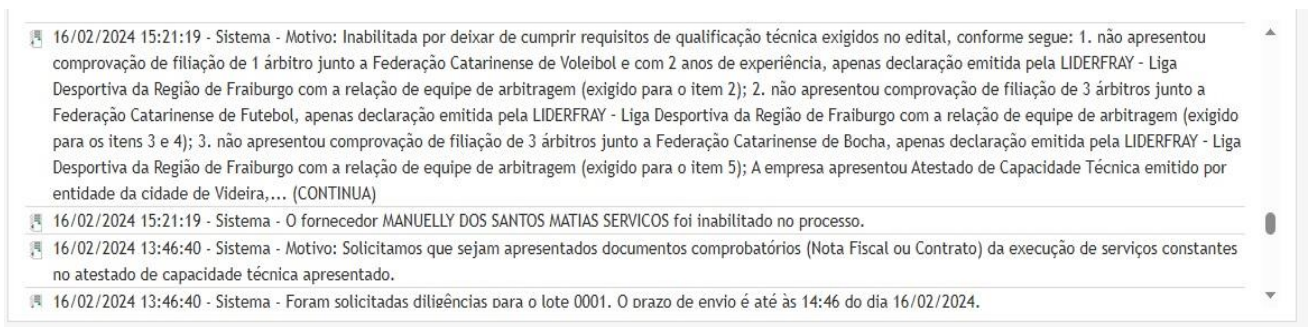
“Analisados os documentos de habilitação enviados pela arrematante AUREA DE FATIMA DA SILVA GOMES, verificou-se inconsistência na Declaração atestando a capacidade técnica da licitante. Realizada diligência junto à emissora da declaração solicitando comprovação da execução dos serviços mencionados, a empresa SILVANA DOS SANTOS KEHRWALD – OLIFRAI, inscrita no CNPJ 53.431.727/0001-90 não retornou no prazo determinado. Dessa forma será aberta diligência no prazo improrrogável de 2 (duas) horas para a arrematante AUREA DE FATIMA DA SILVA GOMES comprovar a execução dos serviços de arbitragem à empresa SILVANA DOS SANTOS KEHRWALD – OLIFRAI, com a apresentação de nota(s) fiscal(is), contrato(s) ou outro(s) documento(s) equivalentes.”

Após aberta diligência solicitando documentos comprobatórios para sustentar a declaração apresentada, a referida, apresentou nova declaração ao processo.

Porém, chamo a atenção para os detalhes desta “NOVA DECLARAÇÃO”, que se mostra um tanto quanto duvidosa, sendo que a mesma não apresenta informações de valores nem quantidades, apenas uma data de início dos trabalhos, data esta **25/01/2025** que diverge com a própria afirmação de prestação de serviços, visto que a empresa AUREA DE FATIMA DA SILVA GOMES só passou a existir em **14/02/2025**.

Por fim, destaco que tal acontecimento já ocorreu em um processo licitatório de mesma natureza e intermediado por esta mesma Secretaria/ Prefeitura, sendo o “PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 7/2024/PMAD – EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2024/PMAD que ocorreu em 16 de Fevereiro de 2024”. Onde o Pregoeiro inabilitou do processo a empresa por este mesmo motivo aqui exposto.

Seguem imagens do chat do evento supracitado:



Sendo assim, fica evidenciado que diante aos fatos relatados acima a empresa **AUREA DE FATIMA DA SILVA GOMES** deve ser **INABILITADA** do certame em questão, pois a mesma não atende as exigências do edital, mais precisamente o item **10.4.1**. E mesmo após ser exigida diligência de

comprovação, a mesma apresentou novamente uma declaração improcedente, com datas contraditórias, sem tempo hábil para já ter realizado tais serviços, sem especificação de quantidades, datas, valores, e por fim, ainda destaca que **não possui Contrato ou se quer Notas Fiscais**, sendo que estas seriam as formas legais de comprovar a veracidade de tal declaração.

## II – CONCLUSÃO

Por fim, não se vê outra forma de resguardar do direito de ser tratado de forma isonômica e legal, onde a empresa **AUREA DE FATIMA DA SILVA GOMES** possa ser devidamente declarada **INABILITADA**, frente ao exposto acima e seu amparo legal, que não podem passar despercebido por esta Comissão Permanente de Licitação.

Em resumo, o recurso aqui interposto contra a habilitação da empresa **AUREA DE FATIMA DA SILVA GOMES** deve ser acolhido e prosperar diante dos entendimentos aqui expostos. E conseqüentemente, prosseguir com a continuação do certame licitatório.

Desde já agradecemos a compreensão, e informamos que caso as medidas cabíveis não sejam atendidas, o referido processo será levado ao Tribunal de Contas para averiguação e acompanhamento.

Estes são os termos,

Pede deferimento.

FRAIBURGO, 17 DE MARÇO DE 2025

---

MANUELLY DOS SANTOS MATIAS  
CPF.: 134.786.709-00  
DIRETORA